

Licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (SIGRE)

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos sujeitos ao princípio da responsabilidade alargada do produtor, entre os quais do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens;

Considerando o Decreto-lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, aplicável aos produtos de plástico de utilização única, aos produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contêm plástico, onde se incluem, entre outros, os copos de plástico não embalagem para bebidas.

Considerando que as disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, que aprovou o Regime Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), são aplicadas em tudo o que não estiver previsto na legislação específica deste fluxo, anteriormente referida.

Considerando que, por decisão conjunta do Secretário de Estado Adjunto e do Comércio e do Secretário de Estado do Ambiente, foi atribuída licença ao Electrão – Associação de Gestão de Resíduos de Embalagens, publicada através do Despacho n.º 6907/2017, de 9 de agosto, para exercer a atividade de gestão de embalagens e resíduos de embalagens, enquanto entidade gestora do sistema integrado, válida de 10 de agosto de 2017 até 31 de dezembro de 2021, com as alterações introduzidas pelo Despacho n.º 5615/2020, dos Secretários de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor e do Ambiente, de 20 de maio, tendo sido prorrogada através do Despacho n.º 332/2022, de 11 de janeiro, do Despacho n.º 14355/2022, de 15 de dezembro e do Despacho n.º 13288-D/2023 de 29 de dezembro de 2023;

Considerando que o Electrão – Associação de Gestão de Resíduos de Embalagens apresentou à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) e à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) um pedido de atribuição de nova licença para a gestão de um Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (SIGRE), para todas as embalagens instruído com o respetivo caderno de encargos;

Considerando que foi dado cumprimento aos trâmites estabelecidos no Código do Procedimento Administrativo no que respeita à audiência prévia dos interessados;

Considerando, ainda, que às entidades gestoras de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos é aplicável o regime jurídico da concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação atual;

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, determina-se o seguinte:

1 — É concedida ao Electrão — Associação de Gestão de Resíduos de Embalagens, doravante designada por Titular, a licença para a gestão do Sistema Integrado de Gestão de Embalagens e Resíduos de Embalagens (SIGRE), válida até 31 de dezembro de 2034, a qual se rege pelas cláusulas constantes da presente licença e pelas condições especiais estabelecidas no respetivo Apêndice e pela lei aplicável em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do Capítulo 8 do Apêndice à presente licença, os seus termos poderão ser revistos caso seja concedida uma licença a uma nova entidade gestora do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens.

3 — O âmbito da presente licença abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências de execução administrativa atribuídas aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4 — A Titular fica obrigada a proceder à celebração de contratos com os seguintes intervenientes do SIGRE:

- a) Os embaladores e importadores de produtos embalados que colocam pela primeira vez no território nacional embalagens incluídas no âmbito de atuação da Titular, que à data pretendam aderir ao sistema integrado por ela gerido;
- b) Os fornecedores de embalagens de serviço que à data pretendam aderir ao sistema integrado gerido pela Titular;
- c) Os representantes autorizados nomeados nos termos previstos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
- d) Os municípios ou respetivas associações e/ou empresas gestoras de sistemas multimunicipais ou intermunicipais (no contexto da presente licença designados como Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, ou SGRU) de modo a assegurar a cobertura universal, de acordo com a minuta do contrato tipo a publicitar no sítio da internet da APA, I.P.;
- e) Os municípios ou juntas de freguesia para efeitos do pagamento referente aos custos de limpeza;

- f) Os operadores de gestão de resíduos habilitados a participar nos procedimentos concursais efetuados pela Titular para retoma dos resíduos de embalagens;
- g) Outros pontos de recolha que integrem a rede de recolha própria da Titular;
- h) Outros operadores de tratamento de resíduos que integrem a rede de recolha própria da Titular.

5 — Os contratos vigentes à data de produção de efeitos da presente licença caducam na data de entrada em vigor dos novos contratos.

6 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 90 dias consecutivos após a data de publicação da presente licença, cópia da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no SIGRE, exceto no caso previsto na alínea d) do número anterior, cuja minuta de contrato tipo é elaborada pela APA, I.P.

7 — Os novos contratos produzem efeitos a 1 de janeiro de 2025.

8 — A Titular, conjuntamente com as demais entidades gestoras do SIGRE e ponderada uma eventual articulação com a entidade gestora do SDR, deve remeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, até 6 meses após publicação da presente licença, um estudo alinhado com o disposto no artigo 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, que inclua:

- a) A determinação das quantidades de resíduos de embalagens abrangidas pelos custos de limpeza, indevidamente descartados no espaço público;
- b) A caracterização dos resíduos de limpeza urbana e respetivos custos efetivos de limpeza, indevidamente descartados no espaço público.

9 — As condições e os critérios mínimos a que os custos apresentados pelos municípios ou juntas de freguesias devem obedecer para se considerarem validados para efeitos de reembolso pelas entidades gestoras do SIGRE serão contratualizados entre as partes.

10 — A Titular deve submeter à DGAE, até 45 dias consecutivos após a publicação do Despacho que define os valores de contrapartida financeira devidas aos SGRU a partir de 1 de janeiro de 2025 ou o mais tardar até 30 de setembro de 2024, para efeitos de aprovação, um modelo de cálculo de prestações financeiras a suportar pelos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço e representantes autorizados, nos termos do subcapítulo 2.3 do Apêndice da presente licença, o qual produz efeitos a 1 de janeiro de 2025.

11 — A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro de 2024, o Plano Estratégico de Prevenção, o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação

& Educação e o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, para o período de vigência da licença, nos termos respetivamente dos subcapítulos 1.3.4, 1.3.5 e 1.3.6 do Apêndice da presente licença.

12 — O Plano Estratégico de Prevenção pode ser submetido em conjunto com o Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação ou com o Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento, quando os objetivos estratégicos de prevenção se consubstanciam em objetivos estratégicos dos referidos planos.

13 — A Titular deve submeter à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro de 2024, um Plano de Atividades e Demonstração de Resultados Previsional com detalhe das ações a desenvolver no ano de 2025.

14 — O valor da prestação financeira em vigor à data da publicação da presente licença mantém-se até à aplicação do valor da prestação financeira, resultante do modelo aprovado pela DGAE previsto no n.º 10, sem prejuízo do disposto no n.º 8 e seguintes do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

15 — Até 30 dias após a aprovação do modelo de cálculo dos valores de prestações financeiras previsto no n.º 10, a Titular deve prestar uma caução, mediante garantia bancária ou seguro-caução a favor da APA, I.P. nos termos estabelecidos no n.º 11 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, em montante correspondente a 0,05 do total da receita das prestações financeiras, prevista para o primeiro ano de vigência da licença.

16 — A Titular deve, no prazo de 30 dias, proceder à revisão do valor da caução sempre que haja lugar a uma atualização dos valores de prestação financeira, por material, que servem de base ao seu cálculo, que correspondam a uma redução ou um aumento superior a 10%, por material, face ao valor de prestação financeira anteriormente em vigor.

17 — Todos os documentos mencionados supra são enviados de forma desmaterializada para a APA, I.P. e para a DGAE, para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado. Adicionalmente, o original do documento relativo à caução mencionado no n.º 15 é também remetido à APA I.P.

18 — O acompanhamento do SIGRE gerido pela Titular é efetuado no âmbito das competências da entidade prevista no artigo 103.º do RGGR.

19 — O incumprimento das obrigações previstas na presente licença pode originar a execução parcial ou total da caução prestada, nos termos da portaria prevista no n.º 14 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

20 — O incumprimento das condições da presente licença, do qual o Apêndice faz parte integrante, configura uma contraordenação ambiental grave, punida nos termos da alínea m) do n.º 2 do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

21 — Constituem motivos para a cassação da presente licença:

- a) A não apresentação à APA, I.P. e à DGAE dos estatutos em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, num prazo de 6 meses após a publicação da presente licença;
- b) A não apresentação ou manutenção da caução prevista no n.º 15;
- c) O incumprimento das condições mencionadas no n.º 4, bem como a não aprovação de qualquer um dos elementos referidos nos números 10, 11 e 13 antecedentes;
- d) A condenação pelo incumprimento do dever de assegurar o pagamento das compensações financeiras no âmbito do mecanismo de alocação e compensação, em função da culpa da Titular;
- e) A não reposição do valor executado da caução para efeitos de pagamento das compensações financeiras, nos termos do n.º 12 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

22 — A presente licença, da qual o Apêndice é parte integrante, produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

23 — Determina-se o seguinte regime transitório:

- a) As condições da licença concedida à Titular constantes do seu apêndice, exceto os subcapítulos 1.3.4, 1.3.5, 1.3.6, n.ºs 4 e 5 do 1.3.7.1 e 2.3.1, só produzem efeitos a um 1 de janeiro de 2025;
- b) Até 31 de dezembro de 2024, a Titular mantém-se vinculada às condições da última licença atribuída pelo Despacho n.º 6907/2017, de 9 de agosto, alterada pelo Despacho n.º 5615/2020 dos Secretários de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor e do Ambiente, e prorrogada pelo Despacho n.º 332/2022 do Secretário de Estado do Comércio, Serviços e Defesa do Consumidor e da Secretária de Estado do Ambiente, pelo Despacho n.º 14355/2022 da Secretária de Estado do Turismo, Comércio



e Serviços e do Secretário de Estado do Ambiente e da Energia, e pelo Despacho n.º 13288-D/2023 dos Secretários de Estado do Turismo, Comércio e Serviços e do Ambiente.

Lisboa, 28 de junho de 2024

A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.

A Diretora-Geral das Atividades
Económicas

Ana Cristina Carrola

Fernanda Maria dos Santos Ferreira Dias

APÊNDICE

Condições da Licença Concedida ao Electrão — Associação de Gestão de Resíduos de Embalagens

CAPÍTULO 1 — ÂMBITO DA ATIVIDADE, REDE DE RECOLHA, OBJETIVOS E METAS

1.1 — Âmbito

1.1.1 — Âmbito Material

1 — O âmbito material da licença atribuída à Titular é constituído pelas embalagens primárias, secundárias e terciárias não reutilizáveis, incluindo as embalagens de serviço, colocadas no mercado nacional, e respetivos resíduos de embalagens da esfera de competência dos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos.

2 — A partir de 1 de janeiro de 2025 fazem parte do âmbito material da presente licença todas as embalagens não reutilizáveis colocadas no mercado nacional e respetivos resíduos, com exceção das embalagens e resíduos de embalagens no âmbito de outros sistemas integrados como a SIGERU e a Valormed, sendo que as regras de gestão para as embalagens que geram resíduo não urbano e para as embalagens que dão origem a resíduos urbanos em produtores com produção diária superior a 1100 litros diários serão aditadas à presente licença.

3 — Fazem parte do âmbito material da presente licença os copos de plástico não embalagem para bebidas e os respetivos resíduos, em alinhamento com o previsto no Decreto-Lei n.º 78/2021, 24 setembro, na sua atual redação, aos quais se aplicam as regras de gestão referidas no subcapítulo 1.3.3.

4 — Até à efetiva transferência de responsabilidade pelas embalagens que se encontram no âmbito do Sistema de Depósito e Reembolso (SDR) previsto no Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, da Titular para a entidade gestora do SDR, as embalagens em causa permanecem no âmbito do SIGRE gerido pela Titular.

5 — Excluem-se do âmbito de gestão da Titular:

- a) Os resíduos de embalagens de produtos destinados a uso hospitalar, incluídos nos Grupos III e IV do Documento n.º 242/96, do Ministério da Saúde, de 13 de agosto de 1996;

- b) As embalagens e respetivos resíduos sujeitos a outros sistemas de gestão de resíduos de embalagens previstos na lei e licenciados pelas entidades competentes;
- c) As embalagens e respetivos resíduos que não estejam em conformidade com a legislação aplicável;
- d) Os resíduos de embalagens relativamente aos quais não sejam cumpridas as especificações técnicas para retoma.

6 — A atividade da Titular é orientada pela aplicação do princípio da responsabilidade alargada do produtor, em conformidade com os artigos 12.º e 13.º do RGGR na medida da responsabilidade transferida pelos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou os seus representantes autorizados.

7 — A responsabilidade da Titular pela gestão de embalagens e resíduos de embalagens, estende-se a todos os embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou seus representantes autorizados abrangidos pelos contratos celebrados com vista à transferência da responsabilidade destes para o SIGRE e só cessa mediante a sua entrega a uma entidade licenciada que execute operações de tratamento de resíduos que constitua um destino final adequado para esses resíduos.

8 — Tendo em conta o âmbito da licença atribuída à Titular para a gestão do SIGRE, referido no n.º 1 do presente subcapítulo, a Titular obriga-se a estabelecer contratos com os operadores económicos indicados no n.º 4 da licença.

9 — No caso dos estabelecimentos HORECA, nos quais a gestão de resíduos de embalagem é objeto de uma rede de recolha própria gerida pela Titular e autorizada por um SGRU, deve a Titular promover junto da(s) entidade(s) responsável(eis) pela sua gestão, que sejam garantidas e/ou criadas as condições necessárias para o cumprimento do disposto na presente licença, mais especificamente no encaminhamento adequado dos resíduos de embalagens produzidos por aqueles produtores.

10 — A Titular tem a responsabilidade financeira pela gestão das embalagens e resíduos de embalagens e pelos copos de plástico não embalagem para bebidas e respetivos resíduos no âmbito da presente licença, acrescida de responsabilidade operacional quando estabeleça redes de recolha próprias.

1.1.2 — Âmbito Territorial

O âmbito territorial da licença atribuída à Titular abrange todo o território nacional, sem prejuízo do exercício das competências dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

1.1.3 — Âmbito Temporal

O âmbito temporal da licença atribuída à Titular termina a 31 de dezembro de 2034.

1.2 — Rede de recolha

1 — A atividade da Titular assenta na existência de uma rede de recolha seletiva de resíduos de embalagens referidas no número 1 do subcapítulo 1.1.1 da presente licença, constituída, nomeadamente, por ecopontos, ecocentros e sistemas porta-a-porta, que garanta a cobertura de todo o território nacional (Portugal Continental e Regiões Autónomas), bem como na existência de uma rede de recolha seletiva própria da Titular, quando existente.

2 — Não obstante o disposto no n.º 1, a Titular deve promover a triagem e o tratamento de resíduos de embalagens sempre que estes não tenham sido recolhidos seletivamente e se encontrem misturados com os resíduos urbanos indiferenciados.

3 — Sempre que um SGRU não cumpra, durante dois anos consecutivos, os objetivos definidos pela APA, I.P., nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, para determinado material, pondo em causa o cumprimento das metas comunitárias de preparação para reutilização e reciclagem, deve articular-se com a Titular nos termos do disposto no artigo 24.º do referido Decreto-Lei.

4 — A Titular é responsável pelos custos de implementação da sua rede própria e pelo encaminhamento, sempre que necessário, dos resíduos de embalagens recolhidos na sua rede de recolha própria para a instalação de triagem do município ou da entidade gestora do respetivo sistema de recolha e tratamento de resíduos urbanos, conforme situação aplicável, caso os resíduos de embalagens recolhidos necessitem de uma triagem, pagando nesses casos ao SGRU uma contrapartida financeira pela triagem estabelecida nos termos do previsto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, ficando igualmente responsável pelos custos de transporte dos resíduos de embalagem da sua rede de recolha própria até à instalação de triagem e pelos respetivos custos ou proveitos resultantes do encaminhamento para tratamento.

5 — As quantidades recolhidas na rede de recolha própria da Titular contribuem para o cumprimento das metas da Titular e dos objetivos dos SGRU fixados nos termos do disposto n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

1.3 — Objetivos e Metas de Gestão

A Titular deve desenvolver a sua atividade com vista a:

1.3.1 — Assegurar a Adesão e Fidelização dos embaladores

A Titular diligencia no sentido de estimular a adesão e fidelização dos embaladores, nos termos da presente licença.

1.3.2 — Garantir a reciclagem dos resíduos de embalagens

1 — É obrigação da Titular assegurar o cumprimento, no mínimo, dos objetivos de reciclagem de resíduos de embalagens indicados no quadro seguinte, quer a nível global quer em termos específicos por material, em relação ao conjunto de embalagens que lhe são declaradas, contribuindo desta forma para o cumprimento das metas nacionais previstas no artigo 29.º do Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual e para as metas previstas no PERSU 2030.

		Metas (% em peso)									
		Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Ano 2028	Ano 2029	Ano 2030	Ano 2031	Ano 2032	Ano 2033	Ano 2034
Objetivo de reciclagem global		65	65	65	65	65	70	70	70	70	70
Objetivos de reciclagem por material	Vidro	70	70	70	70	70	75	75	75	75	75
	Papel e cartão	75	75	75	75	75	85	85	85	85	85
	Metais ferrosos	70	70	70	70	70	80	80	80	80	80
	Alumínio	50	50	50	50	50	60	60	60	60	60
	Plástico	50	50	50	50	50	55	55	55	55	55
	Madeira	25	25	25	25	25	30	30	30	30	30

2 — Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições de direito interno ou comunitário, devendo ser acautelado o necessário período de adaptação da Titular para efeito do seu cumprimento.

3 — Os objetivos acima referidos para os materiais vidro e alumínio podem ser revistos em baixa, caso o adiamento das metas de 2025 destes dois materiais

previsto na Diretiva 94/62/CE, de 20 de dezembro, na sua redação atual, venha a ser objeto de aprovação por parte da Comissão Europeia.

1.3.3 Garantir as metas de recolha de copos de plástico não embalagem para bebidas

1 — Para efeitos do presente subcapítulo entende-se por copo de plástico não embalagem para bebidas qualquer copo feito total ou parcialmente de plástico, na aceção prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual.

2 — Considerando a natureza do resíduo gerado e a impossibilidade de distinção entre um copo de plástico embalagem para bebidas e um copo de plástico não embalagem para bebidas quando estes se encontram já na forma de resíduo, os mesmos devem ser geridos em conjunto, integrando assim todos os copos de plástico, embalagem e não embalagem, o âmbito da presente licença.

3 — A Titular deve adotar as medidas necessárias ao cumprimento dos princípios de gestão de resíduos e da hierarquia de operações de tratamento.

4 — A Titular deve garantir o cumprimento das seguintes metas:

- a) Até 2027, a recolha de, pelo menos, 50% da quantidade (em peso) de copos de plástico para bebidas colocada no mercado nacional pelos produtores seus aderentes, anualmente;
- b) Até 2027, a reciclagem de, pelo menos, 75% dos resíduos de copos de plástico para bebidas face à quantidade (em peso) recolhida;
- c) Até 2030, a recolha de pelo menos, 80% da quantidade (em peso) de copos de plástico para bebidas colocado no mercado nacional pelos produtores seus aderentes, anualmente;
- d) Até 2030, a reciclagem de pelo menos, 90% dos resíduos de copos de plástico para bebidas face à quantidade (em peso) recolhida.

5 — O valor de contrapartida a pagar aos SGRU pelos copos de plástico não embalagem de bebidas é o valor de contrapartida definido para o mesmo material do fluxo em que é retomado de acordo com a especificação técnica aplicável.

6 — A quantidade retomada de resíduos de copos de plástico não embalagem para bebidas não contabiliza para as metas de reciclagem afetas aos resíduos de embalagens referidas no subcapítulo 1.3.2.

7 — A este fluxo aplicam-se as demais disposições previstas para as embalagens e resíduos de embalagens com as devidas adaptações.

8 — Os objetivos e metas acima referidos podem, em qualquer momento, ser revistos com base em razões tecnológicas, de mercado ou em resultado da evolução das disposições de direito interno ou comunitário.

1.3.4 — Prevenção da Produção de Resíduos

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 11 da licença, um Plano Estratégico de Prevenção para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, nomeadamente os previstos no n.º 4 da licença, bem como os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens e consumidores, com vista a sensibilizar e a fomentar a prevenção da produção de resíduos de embalagens.

2 — O Plano Estratégico de Prevenção referido no n.º 1 deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

3 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, as ações de Prevenção propostas nos planos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o Plano Nacional de Gestão de Resíduos (PNGR), o Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU), o Plano Estratégico para os Resíduos não urbanos (PERNU) e o Plano de Ação para a Economia Circular (PAEC), e as ações de prevenção propostas pelos aderentes.

1.3.5 — Sensibilização, Comunicação & Educação

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 11 da licença, um Plano Estratégico de Sensibilização, Comunicação & Educação para o período de vigência da licença, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P. e da DGAE, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, contendo as ações a desenvolver neste âmbito que envolvam todos os intervenientes no ciclo de vida das embalagens, nomeadamente os previstos no n.º 4 da licença, bem como os fabricantes de embalagens e de matérias-primas de embalagens e consumidores.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas nos planos aprovados a nível

nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERSU, o PERNU e o PAEC, e as ações de Sensibilização, Comunicação & Educação propostas pelos aderentes.

3 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação não sejam inferiores a 7,5% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira orçamentados para esse ano, podendo ser reduzido para 1,5% quando se verifique o integral cumprimento no que diz respeito a cada uma das metas fixadas no apêndice à presente licença.

4 — A Titular deve destinar um mínimo de 30% da verba referida no número anterior, a ações de Sensibilização, Comunicação & Educação concertadas entre as entidades gestoras do SIGRE e aprovadas pela DGAE e pela APA, I.P.

5 — O plano referido no n.º 1 do presente subcapítulo, bem como a percentagem de 7,5% referida no n.º 3, podem ser objeto de revisão, tendo em conta os resultados alcançados pelo SIGRE.

6 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor de 7,5% previsto no n.º 3, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE e desde que as metas previstas no subcapítulo 1.3.2. estejam cumpridas.

7 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular pode aplicar parte da verba destinada à Sensibilização, Comunicação & Educação, na rubrica de Investigação & Desenvolvimento prevista no subcapítulo 1.3.6, devendo para o efeito submeter à APA, I.P., e à DGAE a respetiva justificação do pretendido, para efeitos de aprovação.

1.3.6 — Investigação & Desenvolvimento

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE, para aprovação, no prazo referido no n.º 11 da licença, um Plano Estratégico de Investigação & Desenvolvimento para o período de vigência da licença, acompanhado de cópia dos pareceres das entidades que consultou, que deve contemplar, pelo menos, as matérias previstas no documento publicitado no sítio da Internet da APA, I.P e da DGAE.

2 — A Titular deve considerar, na elaboração do plano previsto no n.º 1, os projetos de Investigação & Desenvolvimento propostos nos planos de resíduos aprovados a nível nacional, nomeadamente, o PNGR, o PERSU, o PERNU e o PAEC, e as ações de Investigação & Desenvolvimento propostas pelos aderentes.

3 — Os projetos a incluir no plano devem ser orientados para a prevenção de resíduos de embalagens, nomeadamente ao nível dos processos produtivos, da conceção ecológica de embalagens e implementação de sistemas de reutilização, para a melhoria dos processos relevantes no âmbito do funcionamento do circuito de gestão de resíduos de embalagens, nomeadamente dos circuitos de recolha seletiva e dos processos de reciclagem, bem como para novas aplicações de materiais reciclados, com vista a promover a sua reincorporação nas cadeias de valor e valorização dos materiais de embalagem atualmente enviados para eliminação.

4 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular deve promover projetos em parceria ou colaboração com entidades nacionais ou internacionais, com vista a alicerçar as ações nas prioridades identificadas para o país, designadamente no âmbito dos planos referidos no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 — A Titular deve garantir que as despesas anuais com a rubrica de Investigação & Desenvolvimento não sejam inferiores a 2% dos rendimentos anuais, calculados com base na previsão dos rendimentos provenientes da prestação financeira, orçamentados para esse ano.

6 — A Titular deve destinar uma parte da verba do número anterior a projetos de Investigação e Desenvolvimento conjuntos entre diversas entidades gestoras que revelem alguma complementaridade, devendo os mesmos serem aprovados pela DGAE e pela APA, I.P.

7 — Para efeitos de acompanhamento e de aferição do disposto nos números anteriores, a Titular deve apresentar à APA, I. P. e à DGAE, até ao prazo máximo de 45 dias após a conclusão das ações propostas (projetos/estudos), os sumários executivos e os resultados dos projetos/estudos efetuados.

8 — Em casos excecionais e devidamente justificados, a Titular pode aplicar o diferencial não gasto do valor previsto no n.º 5, em aplicações futuras na mesma área, mediante aprovação prévia da APA, I.P. e da DGAE.

9 — Sem prejuízo do número anterior, a Titular poderá aplicar parte da verba destinada à Investigação & Desenvolvimento na rubrica de Sensibilização, Comunicação & Educação, devendo para o efeito submeter à APA, I.P. e à DGAE a respetiva fundamentação, para efeitos de aprovação.

1.3.7 — Assegurar o Equilíbrio Económico-Financeiro

1.3.7.1 — Equilíbrio Económico e Financeiro

1 — A Titular deve garantir a sua sustentabilidade económica e financeira, visando o cumprimento dos objetivos e das metas em matéria de gestão de resíduos de embalagens abrangidos pelo âmbito da licença e a minimização da ocorrência de riscos ambientais e económicos.

2 — A Titular deve constituir reservas, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — As reservas a que se refere o número anterior devem representar entre 10% e 40% dos gastos do exercício do ano anterior, para fazer face a eventuais resultados negativos do exercício, a flutuações dos valores de mercado na retoma dos resíduos durante o exercício anual, bem como a gastos extraordinários e/ou imprevistos de outra natureza.

4 — A Titular deve afetar as verbas que constituem os excedentes financeiros, entendidos por reservas nos termos do n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, apurados até à data de produção de efeitos da presente licença, para efeitos de constituição das reservas previstas no n.º 2 do presente subcapítulo.

5 — Para efeitos do disposto no n.º anterior, os excedentes financeiros referentes à licença anteriormente atribuída que ultrapassem o limite máximo das reservas previsto no n.º 3 do presente subcapítulo, devem ser utilizados para efeitos da fórmula de cálculo do modelo de prestações financeiras previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017 na sua redação atual.

6 — Os resultados líquidos positivos da entidade gestora devem ser obrigatoriamente reinvestidos na sua atividade, sendo expressamente vedada a distribuição de resultados, dividendos ou lucros pelos seus membros, acionistas, sócios ou associados de acordo com o previsto no n.º 9 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

7 — Para efeitos do n.º anterior, os resultados líquidos positivos da entidade gestora devem ser utilizados:

- a) No reforço das reservas constituídas até perfazer o limite máximo definido no n.º 3;

- b) Em ações especificamente direcionadas ao cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3 do apêndice à licença, nos casos em que não se encontrem asseguradas, sendo os respetivos planos de ações e orçamento sujeitos a aprovação da APA, I.P. e da DGAE;
- c) Na diminuição da prestação financeira suportada pelos aderentes, nos casos em que se encontre assegurado o cumprimento das metas previstas no capítulo 1.3 do apêndice à licença.

1.3.7.2 — Mecanismo de Alocação e Compensação entre Entidades Gestoras

1 — Os mecanismos de alocação e de compensação a adotar no âmbito dos sistemas integrados de gestão de embalagens são determinados nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — O mecanismo de alocação e compensação a estabelecer deverá incluir a verificação da rastreabilidade do resíduo, bem como um mecanismo de verificação da colocação no mercado pelos aderentes, devendo esta ser evidenciada pelas Titulares envolvidas.

3 — Os ajustes em baixa aos dados de colocação no mercado do ano (n), operados pela Titular, para efeitos de cálculo das compensações, apenas são permitidos até 15 de abril do ano (n+2) em sede do relatório anual de atividades a entregar até essa data.

4 — Os ajustes em baixa e em alta aos dados de colocação no mercado, operados pela Titular, poderão ser objeto de controlo e verificação por auditoria da ERSAR.

1.3.8 — Divulgação e Comunicação de Informação pela Titular

1 — A Titular deve divulgar no seu sítio da Internet, pelo menos, a informação relativa às atividades desenvolvidas e resultados alcançados, nos termos constantes em documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE.

2 — Os resultados alcançados devem ser publicitados até 5 dias após a data de submissão à APA, I.P. e à DGAE mesmo que ainda não tenham sido validados, devendo a Titular fazer referência a esse facto quando da publicitação dos resultados.

3 — A Titular deve publicitar no seu sítio da Internet os procedimentos concursais, designadamente:

- a) O anúncio dos procedimentos concursais e os termos dos mesmos;

b) Os resultados dos procedimentos concursais, em termos de identificação das empresas concorrentes e das empresas contratadas, no prazo de 10 dias úteis após o encerramento dos mesmos.

4 — A Titular deverá ainda comunicar à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 15 dias, os respetivos resultados, nomeadamente a identificação das empresas concorrentes e respetivas pontuações, evidenciando os resultados de cada critério ambiental e económico, a identificação das empresas contratadas e das empresas excluídas e os respetivos motivos de exclusão, bem como as quantidades recolhidas e o respetivo preço unitário, promovendo dessa forma um procedimento de seleção não discriminatório, baseado em critérios de seleção transparentes, e que não imponha encargos desproporcionados às pequenas e médias empresas.

5 — A obrigação de comunicação dos resultados dos concursos a que se refere o número anterior aplica-se igualmente às adjudicações diretas, as quais assumem um carácter excecional e que carecem de comunicação prévia fundamentada à APA, I.P. e à DGAE no mínimo 2 dias antes da adjudicação.

1.4 — Custos de limpeza urbana

1 — Os custos de limpeza urbana a cobrir, que incluem operações de manutenção e recolha de papeleiras, varredura manual e mecânica e limpeza de praias, bem como o transporte e tratamento dos respetivos resíduos de embalagens, devem refletir os efetivos custos de limpeza urbana incorridos pelos municípios, não excedendo os custos necessários para que os mesmos sejam estabelecidos de forma economicamente eficiente, proporcional e transparente entre os intervenientes em causa.

2 — O financiamento da limpeza urbana, com origem nos resíduos, previsto no n.º 3 do presente subcapítulo deve ser determinado com base nos resultados do estudo previsto no n.º 8 da presente licença.

3 — As contribuições financeiras destinadas a suportar os custos referidos no n.º 1, devidas aos municípios ou juntas de freguesia, relativas aos resíduos de embalagens que são descartados nos sistemas de recolha públicos nos termos do 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, são fixados em documento a publicar no sítio da Internet da APA, I.P. respeitando os resultados do estudo referido no n.º 8 da presente licença.

CAPÍTULO 2 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS EMBALADORES, OS IMPORTADORES DE PRODUTOS EMBALADOS, OS FORNECEDORES DE EMBALAGENS DE SERVIÇO OU OS SEUS REPRESENTANTES AUTORIZADOS

2.1 — Contratos

1 — A transferência de responsabilidade dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, dos fornecedores de embalagens de serviço ou dos seus representantes autorizados é objeto de contrato escrito, de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — Os contratos estabelecidos no âmbito do n.º 1 do presente subcapítulo devem prever a possibilidade de revisão ou rescisão, desde que decorrido um ano de vigência e a cessação apenas produza efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte, sem lugar a penalizações por esse fato.

3 — Os embaladores, os importadores de produtos embalados, os fornecedores de embalagens de serviço e os responsáveis pela colocação de produtos embalados no mercado nacional podem optar por aderir apenas a uma entidade gestora para a gestão da totalidade das embalagens que colocam no mercado, ou aderir a mais do que uma entidade gestora, por material de embalagem.

4 — Os representantes autorizados podem optar por aderir apenas a uma entidade gestora para a gestão da totalidade das embalagens em relação a cada cliente que representam, ou aderir a mais do que uma entidade gestora, por material de embalagem colocados no mercado.

5 — A Titular deve prever condições específicas a acordar com os aderentes de pequena dimensão, nomeadamente em situações pontuais de colocação de embalagens no mercado, não devendo, nestes casos, cobrar prestações financeiras superiores ao regime normal, devendo proceder à divulgação dessas condições no seu sítio da Internet.

6 — Os contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo caducam automaticamente em caso de extinção da licença por qualquer forma, incluindo cassação, revogação ou não renovação.

7 — A Titular deve prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo, a responsabilidade dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, dos fornecedores de embalagens de serviço ou dos seus representantes autorizados pela:

- a) Transmissão de informação periódica e pela qualidade e veracidade da mesma, nomeadamente no que concerne à informação relacionada com as quantidades, em massa, dos diferentes materiais de embalagens colocadas no mercado e respetivas categorias de embalagens (primária, secundária e terciária);
- b) Comunicação de informação sobre as medidas de prevenção adotadas, incluindo de reutilização e reenchimento de embalagens.

8 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas no contrato por parte dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, dos fornecedores de embalagens de serviço ou dos seus representantes autorizados, até 15 dias úteis após verificação do incumprimento.

9 — A Titular deve ainda prever nos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo:

- a) O compromisso de desenvolver ações de sensibilização junto dos embaladores, dos importadores de produtos embalados, dos fornecedores de embalagens de serviço ou dos seus representantes autorizados aderentes ao SIGRE gerido pela Titular;
- b) A prestação de informação aos embaladores, aos importadores de produtos embalados, aos fornecedores de embalagens de serviço ou aos seus representantes autorizados, de forma periódica, sobre as ações que desenvolve e respetivos resultados;
- c) Mecanismos que garantam a prestação de informação referida na alínea anterior, de forma a não comprometer o reporte de informação pela Titular à APA, I.P. e à DGAE;
- d) A realização de auditorias aos embaladores, aos importadores de produtos embalados, aos fornecedores de embalagens de serviço ou aos seus representantes autorizados, com caráter anual, através de entidades externas e independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações reportadas, garantindo a transmissão dos resultados e as correções de eventuais anomalias detetadas, num prazo razoável estabelecido pela Titular;
- e) As consequências aplicáveis em caso de prestação de informação inexata.

10 — A Titular pode proceder à rescisão contratual com embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou com os seus

representantes autorizados seus aderentes, com fundamento no incumprimento das suas obrigações, dando conhecimento das referidas rescisões à APA, I.P. e à DGAE.

11 — A Titular é responsável pela confidencialidade dos dados fornecidos pelos embaladores, os importadores de produtos embalados, os fornecedores de embalagens de serviço ou pelos seus representantes autorizados, sem prejuízo das obrigações a que está sujeita, designadamente por lei, ato administrativo ou judicial, bem como de outras condições especiais previstas no contrato.

2.2 — Procedimento de Registo

2.2.1 — Registo dos Intervenientes no Sistema Integrado da Titular

1 — A Titular deve disponibilizar um programa informático que permita quantificar em massa os fluxos de materiais para cada interveniente no sistema de gestão.

2 — O programa referido no n.º 1 pode ser auditado, por entidade independente, por iniciativa da APA, I.P., tendo como referência requisitos preestabelecidos e aprovados por esta e dando conhecimento à DGAE.

3 — O sistema referido no n.º 1 do presente subcapítulo deve respeitar regras de simplicidade, acessibilidade e ambiente amigável para o utilizador, devendo ser disponibilizados o manual de utilização *online*, bem como um serviço de *helpdesk*.

2.2.2 — Registo dos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou seus representantes autorizados na APA, I.P.

A Titular está obrigada a colaborar no registo de embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou dos seus representantes autorizados criado nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, e dos artigos 97.º, 98.º e 99.º do RGGR, nomeadamente:

- a) Validar os produtos no prazo previsto no n.º 6 do artigo 9.º da Portaria 20/2022, de 5 de janeiro;
- b) Informar os embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou os seus representantes autorizados aderentes sobre a obrigação de registo prevista, respetivamente, nos artigos 19.º e 20.º e do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;

- c) Apoiar os embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou os seus representantes autorizados aderentes no registo e preenchimento das declarações;
- d) Enviar informação aos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou aos seus representantes autorizados aderentes sobre os produtos que estejam abrangidos pelo contrato entre as partes e que não tenham sido adicionados ao Enquadramento;
- e) Informar os embaladores, os importadores de produtos embalados, os fornecedores de embalagens de serviço ou os seus representantes autorizados aderentes, numa base anual, da obrigação de submissão de declarações de correção e estimativa.

2.3 — Prestação Financeira

2.3.1 — Definição do Modelo de Valor de Prestação Financeira

1 — Os valores de prestação financeira são suportados pelos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço, ou pelos seus representantes autorizados, e produtores de copos de plástico não embalagem para bebidas aderentes ao sistema integrado, como meio de financiamento da Titular.

2 — A Titular deve apresentar à DGAE, para aprovação, com conhecimento à APA, I.P., de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, no prazo estabelecido no n.º 10 da presente licença, uma proposta de modelo de cálculo dos valores de prestação financeira, para a totalidade do período de vigência da licença, com os seguintes elementos:

- a) Fórmula de cálculo das prestações financeiras, que deve obedecer à estrutura prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
- b) Conceitos e princípios fundamentais subjacentes ao modelo apresentado, os quais devem demonstrar que a prestação financeira corresponde à prestação de um serviço, devendo refletir os respetivos gastos;
- c) Decomposição e caracterização efetivas, devidamente dissociados por material e por rubrica e, ainda, com discriminação para os copos de plástico não embalagem para bebidas, dos gastos operacionais e gastos não

operacionais, bem como de outros rendimentos e respetivos pressupostos, sendo que:

- i) Por gastos operacionais entendem-se todos os custos inerentes à atividade de gestão de resíduos, designadamente, a recolha, o transporte, o tratamento e os custos de limpeza urbana referidos na alínea d).
 - ii) Por gastos não operacionais entendem-se todos os custos de suporte à atividade, designadamente, os custos com pessoal, com serviços especializados, com o pagamento de rendas ou alugueres, com comunicações, com as ações e projetos de prevenção, sensibilização, comunicação e educação, incluindo as medidas de sensibilização previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 78/2021 2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, e investigação e desenvolvimento.
 - iii) Por outros rendimentos entendem-se as demais receitas e resultados não provenientes das prestações financeiras, designadamente, as receitas provenientes da venda de resíduos e os excedentes financeiros resultantes do exercício da atividade, após a aplicação do estabelecido no n.º 10 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.
 - iv) Os pressupostos devem incluir o racional dos critérios de afetação e imputação definidos para cada um dos materiais de embalagens e copos de plástico não embalagem para bebidas a utilizar nas rubricas de gastos e de receitas.
- d) Discriminação detalhada do montante da contribuição financeira, devida pelos produtores aos municípios ou juntas de freguesia para suportar os custos de limpeza urbana associados aos produtos de plástico de utilização única previstos nas alíneas a) a e) do n.º 1 do artigo 8.º-B do Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro, na sua redação atual, decorrentes do descarte indevido no espaço público dos resíduos dos mesmos;
- e) Perspetiva da evolução do fluxo, devidamente dissociada por material e copos de plástico não embalagem para bebidas, em termos da quantidade de embalagens, colocada no mercado, quantidades retomadas e respetivos pressupostos;
- f) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios do fluxo específico de Embalagens e Resíduos de Embalagens, bem como da Titular, que, conjuntamente, evidenciem o

equilíbrio económico e financeiro do sistema resultante da opção proposta, incluindo o racional dos critérios de afetação e imputação definidos, utilizados nas diversas rubricas da estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios do fluxo específico;

- g) As projeções relativas às variáveis de gastos e receitas e os dados das alíneas e) e f) devem ser acompanhados do histórico dos últimos três exercícios.

3 — A Titular fica isenta do previsto na alínea d) do número anterior, enquanto não forem cumpridas as disposições contantes dos n.ºs 2 e 3 do Capítulo 1.4 da presente licença, após o que deverá submeter um pedido de revisão do modelo de cálculo das prestações financeiras no prazo de 45 dias após a publicação, pela APA, I.P., do documento a definir os custos de limpeza urbana.

4 — O modelo a que se refere o número anterior deve ter em vista o cumprimento das metas estabelecidas na presente licença e deve ser construído de forma a promover a maior eficiência económica e financeira na gestão do sistema integrado e prever a introdução de mecanismos que diferenciem o valor da prestação financeira devida pelos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço, ou pelos seus representantes autorizados, e produtores de copos de plástico não embalagem para bebidas, devendo assegurar o seguinte:

- a) O custo de gestão do resíduo por material;
- b) A inexistência de financiamento de um material de embalagem por outro material de embalagem;
- c) Que a concorrência entre materiais não é comprometida ou distorcida;
- d) O impacte ambiental dos produtos, tendo por base as regras definidas pela Comissão Europeia.

5 — Os valores de prestação financeira aprovados são publicitados pela Titular no seu sítio da Internet no prazo máximo de três dias contados da data da aprovação pela DGAE, e comunicados aos respetivos aderentes no prazo mínimo de 30 dias antes da sua aplicação, devendo a tabela dos valores de prestação financeira individualizar as respetivas bonificações e ou penalizações.

6 — A Titular não pode faturar aos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou aos seus representantes autorizados e produtores de copos de plástico não embalagem para bebidas aderentes ao sistema integrado quaisquer valores adicionais para além das prestações financeiras que decorram do modelo de cálculo aprovado.

2.3.2 — Revisão do Modelo de Cálculo de Prestação Financeira

1 — A Titular pode proceder à atualização dos valores de prestações financeiras por aplicação do modelo aprovado previsto no subcapítulo 2.3.1. mediante proposta devidamente fundamentada a apresentar à DGAE, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado.

2 — Caso a(s) atualização(ões) referida(s) no número anterior resulte(m) numa variação anual que corresponda a uma redução ou aumento acumulado superior a 10%, por material, a Titular deve demonstrar à DGAE, o equilíbrio económico e financeiro resultante da aplicação dos novos valores, através da apresentação dos seguintes elementos:

- a) Fundamentação e pressupostos para a atualização;
- b) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano (n) e para (n+1), do fluxo específico de Embalagens e Resíduos de Embalagens, bem como da Titular, caso a atualização produza efeitos no ano seguinte;
- c) Demonstração de resultados previsional e estrutura estimada dos fundos patrimoniais ou capitais próprios para o ano (n), antes e após produção de efeitos da atualização pretendida, do fluxo específico de Embalagens e Resíduos de Embalagens, bem como da Titular, caso a atualização produza efeitos no próprio ano;
- d) As demonstrações referidas em b) e c) devem vir acompanhadas da devida justificação sobre as principais variações que daí possam resultar.

3 — A DGAE pronuncia-se sobre a proposta de atualização dos valores de prestações financeiras referida no n.º 2 no prazo máximo de 30 dias, mediante parecer prévio das Regiões Autónomas e da ERSAR, devendo esta decisão ser comunicada à APA, I.P.

4 — Os valores de prestação financeira aprovados nos termos dos números anteriores devem ser publicitados pela Titular e comunicados aos respetivos aderentes nos termos do n.º 5 do subcapítulo 2.3.1.

CAPÍTULO 3 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS SISTEMAS DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

3.1 — Contratos

1 — A Titular celebra contratos com todos os Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos (SGRU), na qualidade de operadores de recolha e tratamento de resíduos de embalagens.

2 — O contrato a que se refere o número anterior deve ter um período de duração coincidente com o período de vigência da licença da Titular, com possibilidade de rescisão/revisão anual, devendo prever que:

- a) Os SGRU comprometem-se a instalar e a explorar equipamentos que permitam a recolha seletiva e triagem dos resíduos de embalagens, com vista ao cumprimento das especificações técnicas e posterior retoma para reciclagem dos resíduos de embalagens pela Titular;
- b) A Titular assegura a retoma para reciclagem dos materiais de embalagem provenientes da recolha seletiva e da recolha indiferenciada, de acordo com o definido no mecanismo de alocação previsto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual, os quais devem respeitar o nível de qualidade exigido pelas especificações técnicas em vigor, comprometendo-se ao pagamento das respetivas contrapartidas financeiras aos SGRU pelas quantidades (em peso) respeitantes aos materiais retomados, de acordo com o previsto no n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação;
- c) A gestão compreende todo o período de duração do contrato e para a totalidade dos materiais devendo o SGRU comprometer-se ao cumprimento das especificações técnicas;
- d) Os SGRU devem cooperar com a Titular nos processos que esta venha a implementar para efeitos de verificação do cumprimento das obrigações que sobre eles impendem, nos termos da presente licença e dos contratos referidos no n.º 1 do presente subcapítulo, nomeadamente no que se refere à verificação do cumprimento das especificações técnicas;
- e) Os resíduos de embalagens que não cumpram as especificações técnicas não são retomados pela Titular e devem ser reprocessados de forma a virem a cumpri-las;
- f) Em caso de conflitos sobre a conformidade com as especificações técnicas, que não sejam dirimidos entre as partes, compete à APA I. P. e à ERSAR dirimir, no prazo de 30 dias;

- g) Os SGRU apresentam à Titular um programa, que constitui anexo ao contrato, que descreve os meios que aplicarão para atingir os objetivos fixados nos termos do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação, comprometendo-se a garantir um nível de serviço que assegure a qualidade requerida dos materiais triados a entregar;
- h) Os SGRU devem fornecer à Titular informação auditável relativamente às quantidades de resíduos de embalagens recolhidas e retomadas e outras informações afins que relevem para avaliação da eficiência do processo de recolha, bem como cooperar com a Titular nos processos de caracterização de resíduos de embalagens;
- i) Os SGRU devem fornecer à Titular informação relativamente aos resultados das caracterizações efetuadas aos resíduos recolhidos seletivamente e aos resíduos indiferenciados, bem como relativamente aos resultados das caracterizações efetuadas aos lotes de resíduos que contêm resíduos de copos de plástico para bebidas que permitem estimar a quantidade de resíduos de copos de plástico para bebidas retomados;
- j) Os SGRU devem fornecer à Titular informação auditável relativamente às quantidades de resíduos de copos de plástico para bebidas recolhidas e retomadas calculadas com base nas caracterizações referidas na alínea anterior.

3 — A Titular deve envolver os SGRU na definição das ações de sensibilização a nível local e compartilhar financeiramente no seu desenvolvimento, de acordo com o Plano de Comunicação, Sensibilização e Educação previsto no ponto 1.3.5 do Capítulo 1.

4 — Em situações em que os SGRU evidenciem incapacidade em proceder à recolha dos resíduos de embalagens gerados pelo Setor HORECA, a Titular pode, em conjunto com as restantes entidades gestoras do SIGRE e na medida da sua quota (em peso) das embalagens colocadas no mercado no ano a que se procede ao financiamento, apoiar financeiramente a instalação de ecopontos e/ou de outras infraestruturas ou equipamentos, destinados a promover a recolha seletiva de resíduos de embalagens deste sector, ou o reforço das ações de sensibilização e comunicação na região em causa.

5 — Em situações em que os SGRU evidenciem incapacidade em proceder à segregação dos resíduos de embalagens recolhidos em mistura com os resíduos

indiferenciados, a Titular pode, em conjunto com as restantes entidades gestoras do SIGRE e na medida da sua quota (em peso) das embalagens colocadas no mercado no ano a que se procede ao financiamento, apoiar financeiramente a instalação de equipamentos de triagem.

6 — Caso se verifique a necessidade de dotar os SGRU de recursos tecnológicos para permitir uma recolha e um tratamento eficientes dos materiais recolhidos, nomeadamente nas situações referidas nos pontos 4 e 5 anteriores, a Titular deve submeter à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR uma proposta de adenda ao contrato devidamente fundamentada com as condições específicas técnicas e económicas, para aprovação.

3.2 — Especificações técnicas

A definição, as atualizações e as adaptações ao progresso técnico das especificações técnicas dos resíduos de embalagens é efetuada nos termos previstos no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

3.3 — Contrapartidas financeiras

Os valores das contrapartidas financeiras a pagar pela Titular pelos resíduos de embalagens retomados, os quais devem cumprir as especificações técnicas, encontram-se estabelecidos nos termos do previsto no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua atual redação.

CAPÍTULO 4 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS MUNICÍPIOS OU JUNTAS DE FREGUESIA PARA EFEITOS DE PAGAMENTO DOS CUSTOS COM A LIMPEZA URBANA

1 — Sem prejuízo do número seguinte, a Titular deve celebrar contratos com os municípios.

2 — Nos casos em que há delegação de competências de limpeza urbana para as juntas de freguesia, podem ser celebrados contratos entre a Titular e as juntas de freguesia desde que contratualmente definido com o município respetivo.

3 — Os contratos a que se referem os números 1 e 2 devem prever, nomeadamente, as responsabilidades adstritas à Titular e aos municípios ou freguesias nomeadamente no que respeita ao financiamento previsto no subcapítulo 1.4. do Apêndice à presente licença.

4 — A Titular deve envolver os municípios e as juntas de freguesia na definição das ações de sensibilização a nível local e apoiar financeiramente o desenvolvimento das mesmas.

CAPÍTULO 5 — RELAÇÕES ENTRE A TITULAR E OS OPERADORES DE GESTÃO DE RESÍDUOS

1 — A Titular assume a responsabilidade pela reciclagem dos resíduos de embalagens retomados no âmbito da presente licença, celebrando, para o efeito, contratos escritos com operadores de gestão de resíduos licenciados nos termos do RGGR e qualificados nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

2 — A responsabilidade da Titular pelos resíduos de embalagens só cessa mediante emissão por parte do operador de gestão de resíduos, a quem forem entregues para reciclagem, de declaração de assunção de responsabilidade pelo referido destino final conforme o disposto no n.º 6 do artigo 9.º do RGGR e no n.º 7 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

3 — A Titular deve implementar procedimentos concursais para a seleção dos operadores referidos no n.º 1 do presente capítulo, com os quais já deve obrigatoriamente ter contrato celebrado, que observem os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, devendo os resultados de tais procedimentos concursais serem validados por uma entidade independente, conforme previsto no n.º 17 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

4 — Para efeitos da seleção através do procedimento concursal previsto no n.º 3 do presente capítulo, devem ser tidos em conta, os critérios mínimos publicitados no sítio da Internet da APA I.P. e da DGAE.

5 — Excecionalmente, em situações de procedimentos concursais desertos ou em situações em que se verifique a não adjudicação, e por razões de prossecução dos objetivos do SIGRE, pode a Titular recorrer a adjudicações diretas, não podendo os contratos ser celebrados por prazo superior a quatro meses, e assegurando que a seleção destes operadores é feita de acordo com os princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, conforme estipulado no n.º 3.

6 — Os contratos a estabelecer entre a Titular e os operadores de gestão de resíduos devem prever:

- a) A retoma efetiva, pelo operador de gestão de resíduos que ganhou o procedimento concursal, do conjunto de materiais de embalagens provenientes da recolha seletiva, recolhidos e triados pelos SGRU, que se encontrem conformes com as especificações técnicas e que constituem o lote em concurso;
- b) A retoma efetiva, pelo operador de gestão de resíduos que ganhou o procedimento concursal, do conjunto de materiais de embalagens provenientes da recolha indiferenciada dos SGRU (escórias de incineração e resíduos de embalagens triados em instalações de tratamento mecânico), que se encontrem conformes com as especificações técnicas e que constituem o lote em concurso;
- c) O procedimento e os mecanismos financeiros através dos quais a Titular garante a efetividade da retoma;
- d) Que o operador de gestão assegura que as quantidades de materiais entregues são efetivamente recicladas e que é efetuada a respetiva comunicação à Titular, nos termos do n.º 2 do Capítulo 5;
- e) Em caso de conflitos sobre a conformidade com as especificações técnicas, que não sejam dirimidos entre as partes, compete à APA, I.P. e à ERSAR dirimir, no prazo de 30 dias.

8 — A Titular deve prever disposições contratuais que lhe permitam assegurar e demonstrar que os resíduos de embalagens que são sujeitos ao movimento transfronteiriço de resíduos, em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 2024/1157, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril, e com o RGGR, na sua redação atual,, são efetivamente reciclados em instalações com normas não de tratamento iguais ou superiores às estabelecidas no país de expedição, devendo ainda ser assegurado o registo e rastreabilidade de todo o circuito até ao destino final das várias frações que decorrem do tratamento dos resíduos das embalagens sob sua gestão.

CAPÍTULO 6 — RELAÇÃO E COOPERAÇÃO ENTRE A TITULAR E OUTRAS ENTIDADES

6.1 — Organizações representativas dos sistemas de gestão de resíduos urbanos

A Titular, com vista à boa prossecução dos objetivos do SIGRE, pode estabelecer parcerias com entidades representativas dos SGRU, nomeadamente no sentido de as envolver na definição de ações de sensibilização e informação a nível local, na

definição de ações de investigação e desenvolvimento e em ações de caracterização de resíduos, ou outras iniciativas enquadráveis nos respetivos Planos aprovados.

6.2 — Relação e cooperação entre entidades gestoras

1 — A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras do mesmo fluxo de resíduos, com vista à criação de sinergias, no sentido de:

- a) Facilitar o cumprimento por parte dos embaladores, importadores de produtos embalados e fornecedores de embalagens de serviço, ou dos seus representantes autorizados, das suas obrigações no âmbito da responsabilidade alargada do produtor;
- b) Evitar a duplicação de auditorias realizadas de acordo com o subcapítulo 7.3.2 do presente Apêndice e de caracterizações nos SGRU e nos operadores de gestão de resíduos, e consequentemente partilhar o financiamento das referidas auditorias tendo em conta a respetiva quota (em peso) calculada com base na quantidade, por material, de embalagens declaradas a cada entidade gestora;
- c) Facilitar o cumprimento de prestação de informação à APA, I.P. para efeitos de reportes à Comissão Europeia e outras entidades relevantes;
- d) Evitar a dupla tributação das embalagens colocadas no mercado bem como a dupla contagem de resíduos de embalagens;
- e) Serem conhecidas por todas as entidades gestoras as recusas de retoma de resíduos de embalagens por parte dos operadores de gestão de resíduos;
- f) Promover a realização de ações de sensibilização e projetos de investigação, em conjunto com outras entidades gestoras, sempre que possível.

2 — As ações de cooperação identificadas no n.º 1 do presente subcapítulo e os respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria por proposta da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pelas entidades gestoras de resíduos de embalagens, tendo em conta a respetiva quota (em peso) de embalagens declaradas a cada entidade gestora.

3 — O modelo de declaração de informação a prestar pelos embaladores às entidades gestoras deve ser comum para todas as entidades gestoras de resíduos de embalagens, sendo este publicado no sítio de internet da APA, I.P. e da DGAE, o qual deve contemplar a estrutura de declaração relativa à ecomodulação das prestações financeiras definidas em Portaria.

4 — A metodologia para aferição das quantidades de embalagens colocadas no mercado declaradas a cada entidade gestora, para efeito de apuramento da respetiva quota de mercado, deve ser a mesma para todas as entidades gestoras de resíduos de embalagens, sendo a mesma definida pela ERSAR, ouvidas as entidades gestoras do SIGRE, e publicada no sítio de Internet da ERSAR, da APA, I.P e da DGAE.

5 — A metodologia para aferição da percentagem de embalagens nas escórias ferrosas e não ferrosas provenientes da incineração de resíduos urbanos, bem como a metodologia para quantificação das embalagens valorizadas organicamente e pagamento da respetiva contrapartida financeira, devem ser as mesmas para todas as entidades gestoras de resíduos de embalagens, sendo as mesmas definidas pela APA, I.P., ouvidas as entidades gestoras do SIGRE e os SGRU, e publicadas no sítio de internet da APA, I.P e da DGAE.

6 — A Titular deve promover a necessária articulação com outras entidades gestoras de fluxos específicos de resíduos relacionadas com a sua atividade, com vista à de criação de sinergias, no sentido de facilitar o cumprimento de prestação de informação à APA, I.P. para efeitos de reportes à Comissão Europeia e outras entidades relevantes.

6.3 — Relação e cooperação com outras entidades

1 — A Titular pode promover sinergias com outras entidades, devendo comunicar à APA, I.P. e à DGAE o respetivo objetivo, âmbito, as ações que pretende desenvolver, o impacte na sua atividade e gastos associados, caso tais sinergias não estejam já previstas nos Planos Anuais de Atividades, nomeadamente nas ações e projetos de prevenção, de Sensibilização, Comunicação & Educação ou de Investigação & Desenvolvimento.

2 — O desenvolvimento de atividades em outros mercados, que não o nacional, devem enquadrar-se no âmbito da atividade da Titular.

3 — As ações de cooperação identificadas nos números anteriores e respetivos fluxos financeiros envolvidos podem ser sujeitos a auditoria, por proposta da APA, I.P. e/ou da DGAE, sendo o seu custo suportado pela Titular.

CAPÍTULO 7 — MONITORIZAÇÃO

7.1 — Monitorização Anual e Intercalar

1 — A Titular apresenta à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR até 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta, um relatório anual de atividades no modelo publicado nos

sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, disponibilizado em formato digital e editável, de forma desagregada por fluxo específico, quando a entidade seja responsável pela gestão de mais do que um fluxo, demonstrativo das ações levadas a cabo e dos resultados obtidos no âmbito das obrigações previstas na presente licença, o qual deve conter pelo menos os elementos indicados no referido modelo, para aprovação da APA, I.P. e da DGAE.

2 — O relatório a que se refere o número anterior deve ser certificado por entidade externa independente que ateste a inexistência de subsídio cruzada entre os fluxos específicos de resíduos geridos pela Titular, nos termos da alínea b) do n.º 1 do subcapítulo 7.3.1.

3 — O relatório a que se refere o número anterior deve ser acompanhado do relatório e contas, após aprovação em assembleia geral, devidamente auditado.

4 — Para além dos relatórios a que se referem os números anteriores, a Titular deve elaborar um relatório resumo, o qual deve incluir no mínimo os aspetos constantes da lista publicitada nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE e disponibilizá-lo no seu sítio da Internet até ao 15 de abril do ano imediato àquele a que se reporta.

5 — A Titular deve apresentar à APA, I.P. e à DGAE, até 30 de setembro do ano anterior àquele a que se reporta, um Plano de Atividades e uma Demonstração de Resultados Previsional, de forma desmaterializada para os endereços eletrónicos disponibilizados para o efeito ou outro meio que venha a ser indicado, o qual deve contemplar, pelo menos, as matérias e os aspetos previstos no documento publicitado nos sítios da Internet da APA, I.P. e da DGAE, para aprovação por estas entidades.

6 — A Titular deve submeter as declarações periódicas no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER) conforme previsto no n.º 4 do artigo 10.º da Portaria n.º 20/2022 de 5 de janeiro.

7 — A Titular deve submeter a declaração intercalar relativa ao 1.º semestre até 31 de julho do ano a que se reporta e a declaração anual até 15 de abril do ano seguinte a que diz respeito.

8 — O Plano referido no n.º 5 do presente subcapítulo pode ser objeto de atualização pela Titular, devendo esta remeter à APA, I.P. e à DGAE, pelos mesmos meios referidos no n.º 5, as alterações propostas, para aprovação.

9 — A Titular deve diligenciar no sentido de responder nos termos solicitados pela APA, I.P. e pela DGAE quando estas emitem recomendações ou solicitam ações

corretivas, nomeadamente para o cumprimento dos objetivos e metas de gestão, bem como questões de natureza económica e financeira, nos prazos que forem fixados para o efeito.

10 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE, até ao dia 10 do mês seguinte ao qual se reporta, informação referente às quantidades que lhe forem declaradas pelos seus aderentes como tendo sido colocadas no mercado e às quantidades retomadas, em formato Excel editável definido pela APA, I.P.

7.2 — Prestação de Informação Adicional

1 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia atualizada da minuta dos contratos-tipo a celebrar com os intervenientes no sistema integrado, sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

2 — A Titular deve remeter à APA, I.P. e à DGAE cópia das minutas dos contratos, protocolos ou acordos de colaboração e respetivos regulamentos que celebre com entidades nacionais e internacionais, previamente à sua celebração, até 30 dias antes da sua entrada em vigor e, atualizar esta informação sempre que se verifiquem alterações das respetivas condições contratuais, até 15 dias antes da sua entrada em vigor, identificando e fundamentando as alterações efetuadas.

3 — Os contratos, protocolos e acordos referidos no número anterior que prevejam o pagamento de uma contrapartida financeira por parte da Titular devem estar associados a objetivos, designadamente o número de ações realizadas e as quantidades recolhidas.

4 — A Titular deve garantir que a informação relativa aos locais da rede de recolha própria é disponibilizada à APA, I.P., em formato compatível com a plataforma SNIAmb.

5 — Caso a constituição da Titular seja objeto de alteração da estrutura societária e/ou dos estatutos, esta deve ser objeto de comunicação prévia à APA, I.P. e à DGAE no prazo mínimo de 15 dias antes da sua alteração, dando conhecimento do seu registo e publicitação no prazo máximo de 15 dias.

6 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE a ocorrência de factos relevantes para o exercício da sua atividade, devendo, nomeadamente, reportar anualmente a lista dos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço, ou dos seus representantes autorizados, aderentes ao SIGRE

por si gerido, bem como qualquer facto de que tenha conhecimento que indicie o incumprimento das respetivas obrigações legais e contratuais.

7 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento das condições estabelecidas nos contratos por parte dos restantes intervenientes no SIGRE por si gerido, nomeadamente por parte dos SGRU e operadores de gestão de resíduos.

8 — A Titular deve prestar informação adicional sempre que solicitada pela APA, I.P. e pela DGAE, cumprindo o prazo estabelecido para resposta, salvo motivos de força maior devidamente fundamentados ou quando a própria natureza das informações não o permitir, facto que deve ser justificadamente comunicado, com indicação da data prevista para a sua apresentação.

9 — A Titular deve comunicar à APA, I.P. e à DGAE o incumprimento do pagamento das compensações financeiras no prazo previsto no n.º 10 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.

7.3 — Auditorias

7.3.1 — Auditoria à Titular

1 — A Titular deve demonstrar, anualmente, a conformidade da atividade desenvolvida com a respetiva licença e submeter o respetivo relatório à APA, I.P. sobre os aspetos da alínea a), e à DGAE sobre os aspetos da alínea b), incluindo designadamente:

- a) Os aspetos relacionados com a avaliação técnico-ambiental relativa ao sistema de registo e aos requisitos ambientais devidamente auditados por entidades externas e independentes, com exceção das entidades gestoras com registo EMAS que poderão apresentar a Declaração Ambiental validada pelo verificador;
- b) Os aspetos relacionados com a avaliação económico-financeira, incluindo a verificação da inexistência de subsidiação cruzada entre fluxos específicos de resíduos, através de auditoria económico-financeira realizada por entidade externa independente.

2 — A demonstração referida no ponto anterior pode ser efetuada conjuntamente com a submissão do relatório anual de atividades e relatório e contas.

3 — A Titular deve enviar à DGAE o parecer da entidade auditora, sobre a verificação do modelo de cálculo das prestações financeiras da Titular, bem como, se aplicável,

o parecer sobre as propostas apresentadas pela Titular relativamente à revisão do mesmo.

4 — No caso específico dos pareceres a que se refere o número anterior, a Titular independentemente da figura jurídica constituída, deve recorrer ao Revisor Oficial de Contas (ROC).

5 — Para a realização das auditorias previstas no presente subcapítulo, a Titular deve promover a substituição do auditor externo ao fim de dois ou três mandatos do Conselho de Administração, conforme os mandatos deste sejam, respetivamente, de três ou de dois anos, sendo que a manutenção do auditor externo, para além desse período, deve ser fundamentada através de parecer específico do Conselho Fiscal.

6 — As entidades que procedam às auditorias têm de ser independentes e verificar os requisitos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE publicitados nos respetivos sítios da Internet.

7 — Toda a informação disponibilizada e analisada no âmbito das auditorias é de natureza confidencial e não pode ser divulgada a terceiros, incluindo outras entidades gestoras, nacionais ou internacionais, nem a produtores de produtos, operadores de tratamento de resíduos, e demais intervenientes dos sistemas integrados do presente fluxo.

8 — Constitui exceção ao número anterior do presente subcapítulo a disponibilização de toda a informação à APA, I.P., à DGAE e à ERSAR, bem como a autoridades inspetivas, ou em situações em que a informação em causa seja relevante no contexto de processos de consultoria ou que constitua crime ou esteja em causa procedimento criminal.

7.3.2 — Auditoria aos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço e aos representantes autorizados, aos Sistemas de Gestão de Resíduos Urbanos, aos municípios e/ou juntas de freguesia e aos Operadores de Gestão de Resíduos

1 — A Titular deve promover, anualmente, a realização de auditorias aos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou aos seus representantes autorizados, aos SGRU, aos municípios e/ou juntas de freguesia e aos operadores de tratamento de resíduos, realizadas por entidades independentes, com o objetivo de verificar a qualidade e veracidade das informações transmitidas previstas nos respetivos contratos e em conformidade com

o previsto nos termos do apêndice à presente licença, tendo estes o dever de colaborar na obtenção da informação indispensável ao cumprimento das obrigações da Titular.

2 — As auditorias realizadas aos embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço ou aos seus representantes autorizados devem incluir, também, a verificação da informação sobre os critérios de diferenciação da prestação financeira.

3 — A determinação do universo de embaladores, importadores de produtos embalados, fornecedores de embalagens de serviço e representantes autorizados a auditar é feita de acordo com o procedimento e critérios mínimos estabelecidos pela APA, I.P. e pela DGAE.

4 — Os relatórios das auditorias referidas no n.º 1 do presente subcapítulo devem ser remetidos aos auditados, devendo a Titular assegurar nos contratos a celebrar com as entidades que realizem as auditorias a transmissão da informação nestes termos.

5 — À Titular são remetidos os relatórios resumo com as respetivas conclusões, a qual, existindo não conformidades e/ou oportunidades de melhoria, deve notificar os auditados do prazo concedido para a sua concretização ou resolução, respetivamente.

6 — No caso de serem identificadas não conformidades, conforme referido no número anterior, a Titular deve prever nos contratos celebrados com os visados, as consequências para a não execução das devidas correções no prazo concedido.

7 — Os custos das auditorias são suportados exclusivamente pela Titular, com exceção das situações referidas nos números 8 e 9 seguintes.

8 — Os custos das auditorias aos SGRU são partilhados pela Titular em conjunto com as outras entidades gestoras do SIGRE, tendo em conta a respetiva quota (em peso) de embalagens declarada a cada entidade gestora.

9 — Os custos das auditorias aos operadores de gestão de resíduos que sejam realizadas em conjunto com outra(s) entidade(s) gestora(s) do SIGRE são partilhados pela Titular e essa(s) entidade(s) gestora(s), tendo em conta a respetiva quota (em peso) de embalagens declarada a cada entidade gestora.

7.4 — Taxa de Gestão de Resíduos

1 — A taxa de gestão de resíduos (TGR) é anual e incide, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 112.º do RGGR, sobre a quantidade de resíduos de embalagens, incluídos no âmbito da presente licença, que constituem os objetivos de gestão estabelecidos no n.º 1 do subcapítulo 1.3.2. e no n.º 4 do subcapítulo 1.3.3 do Apêndice à presente licença.

2 — O cálculo da TGR a que se refere o n.º 1 do presente subcapítulo é efetuado, tendo por base:

- a) A informação veiculada pela Titular no Sistema Integrado de Registo Eletrónico de Resíduos (SIRER);
- b) A Portaria nº 278/2015, de 11 de setembro, na sua atual redação;
- c) O documento técnico disponibilizado no portal da APA, I.P. até 15 de março do ano seguinte a que se reporta explicitando a informação necessária a remeter até 15 de abril de cada ano.

3 — Caso a informação constante no SIRER seja insuficiente ou inverosímil pode ser efetuado o cálculo com base noutras fontes de informação, nomeadamente Relatório de Atividades e Relatório & Contas nos termos do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, no artigo 81.º, n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT) conjugado com o disposto no RGGR bem como do documento referido no número anterior.

CAPÍTULO 8 — ALTERAÇÃO E PEDIDO DE NOVA LICENÇA

1 — As disposições da presente licença podem ser objeto de revisão, mediante proposta devidamente fundamentada da Titular ou por iniciativa das entidades licenciadoras, sempre que se verifiquem alterações das condições subjacentes à sua concessão.

2 — A Titular fica obrigada a adaptar-se às novas condições resultantes de alterações ao regime jurídico ao abrigo do qual foi emitida a presente licença, independentemente de revisão formal da licença, nos termos e prazo legalmente previstos para o efeito, devendo ser ouvida em relação a qualquer projeto de alteração legislativa com relevância para a sua atividade.

3 — O averbamento resultante da alteração das condições da licença está sujeito à taxa devida pelo procedimento administrativo relativo à apreciação em conformidade com a Portaria n.º 213/2021, de 19 de outubro.

4 — A Titular, mediante requerimento dirigido à APA, I.P. e à DGAE, no prazo de 180 dias antes do termo do prazo de validade da licença em vigor, contados nos termos do artigo 279.º do Código Civil, pode solicitar nova licença em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, na sua redação atual.